



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502951-65.2022.8.26.0536, da Comarca de Cubatão, em que é apelante CHRISTIAN SANTOS DE MOURA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n. 1502951-65.2022.8.26.0536

Apelante: Christian Santos de Moura

Apelado: Ministério Público

Comarca: Cubatão

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, SOB A INFLUÊNCIA DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS. Recurso defensivo voltado à absolvição, ou, alternativamente, afastamento da qualificadora, apenamento mínimo e regime aberto. Materialidade e autoria demonstradas. Depoimentos testemunhais, laudos periciais e relatório policial confirmam a dinâmica do crime. Admissão, pelo acusado, da ingestão de álcool e drogas antes de dirigir, o que reforça a sua imprudência ao conduzir o caminhão em ziguezague pela rodovia, tendo podido parar para receber socorro, fato registrado em vídeo por uma testemunha. Vítima colhida no acostamento, vindo a óbito. Concorrência de culpas inexistente em Direito Penal. Basilar acima do mínimo, tendo em vista a reprovabilidade da conduta, eis que o réu, experiente motorista, conduzia veículo de grande porte de modo extremamente perigoso, ceifando a vida de um pedestre. Regime aberto compatível com a pena imposta (maior do que 4 anos). Recurso improvido.

Voto n. 52.683

1. Insurge-se o réu **Christian Santos de Moura** contra a r. sentença¹ prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. RODRIGO PINATI DA SILVA, cujo relatório ora se adota, que o condenou como incurso no artigo 302 § 3º da Lei n. 9.503/97, às penas de 5 anos e 10 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e 2 meses e 10 dias de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Postula a Defesa, por suas razões², a absolvição do acusado, “em se

¹ Fls. 567/572. Embargos de declaração às fls. 581.

² Fls. 598/601.

considerando as condições em que dirigia o veículo, com a preocupação de não atingir outros veículos na estrada, e da impossibilidade de evitar o atropelamento, diante do súbito surgimento do pedestre no acostamento da rodovia". Alternativamente, requer o "afastamento do parágrafo único do art. 302 da Lei 9.503/97", aplicando-se a pena mínima e o regime aberto.

Apresentadas as contrarrazões³, sobreveio, nesta Superior Instância, o r. parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, de lavra do Dr. Marcelo Batlouni Mendroni, no sentido do desprovimento do recurso.

É o relatório.

2. Imputava-se ao ora apelante a prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos III e IV, c.c. artigo 18, inciso I, parte final (dolo eventual), ambos do Código Penal.

Ao cabo do *judicium accusationis*, o réu foi pronunciado, tendo esta Colenda Câmara desclassificado o delito para um daqueles de competência do Juízo singular⁴. A denúncia foi aditada para a imputação da prática do crime pelo qual veio a ser condenado.

Constou da denúncia aditada⁵ que *"no dia 25 de agosto de 2022, por volta das 08h30, na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, KM 271 + 950, sentido leste, Cubatão, CHRISTIAN (...) na direção do caminhão semirreboque, Marca/Modelo: REB/GUERRA, cor azul, ano 1989, placas ACK9I95, agindo com imprudência, sob influência de substância psicoativa que determina dependência, medicamentos e drogas consistentes em cocaína e maconha (...) praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor contra a vítima Salvador Castro Costa (56 anos de idade – fls.12), provocando-lhe lesões corporais que*

³ Fls. 607/610.

⁴ Fls. 404/412

⁵ Fls. 431/433.

foram a causa determinante de seu óbito (...) local com grande circulação de automóveis e transeuntes, o denunciado conduziu o caminhão, veículo de grande porte, acoplado ao semirreboque, placas ACK9I95, pertencente a empresa Green Road Soluções Logísticas, em alta velocidade e de forma desgovernada (...), oportunidade em que adentrou, no Km 271 + 950, pelo acostamento, mantendo a velocidade descrita, findando por atropelar a vítima Salvador, que por lá estava. Com a violência do impacto, em virtude das lesões sofridas, a vítima veio a óbito no local. Na ocasião, CHRISTIAN, evadiu-se, sem prestar qualquer tipo de socorro à vítima, quando possível fazê-lo sem risco pessoal. Ocorre que um motorista, que trafegava pelo local na condução de seu veículo, conseguiu filmar a conduta do denunciado, tendo inserido o vídeo, em uma rede social, culminando na visualização da placa do semirreboque. Assim, Policiais efetuaram pesquisas e lograram êxito em localizar o proprietário do bem, o qual forneceu a qualificação de CHRISTIAN e respectivo endereço residencial, situado, no Município de São Vicente. Na sequência, os agentes públicos deslocaram-se à residência do denunciado, não o encontrando. Contudo, na posse da placa do “cavalinho” (CUA-6JH39), que transportava o semirreboque, obtiveram, em face do rastreador existente, sua atual localização. Dirigiram-se até o endereço recebido e visualizaram o veículo estacionado, com diversos danos, bem como o denunciado, falando ao celular, e se distanciando, querendo empreender fuga. CHRISTIAN foi perseguido e detido, tendo confessado, informalmente, ser o condutor do veículo em questão, bem como ter atropelado uma pessoa. No interior do veículo, os Policiais ainda localizaram uma lata de cerveja, marca Skol, bem como cartelas de medicamentos (...). Realizada vistoria formal, foi constatado que todos os danos encontrados se relacionavam, nitidamente, com os vestígios achados, no local do fato, bem como vestígios de material hemático, na lataria (...). CHRISTIAN agiu com culpa, na modalidade imprudência, ao conduzir seu veículo em via pública de intenso movimento, com velocidade em muito superior à permitida, de forma desgovernada e em “zigue-zague”, ingressando, de forma inadvertida com seu automóvel, na faixa de acostamento da via, tendo atingido a vítima que por lá trafegava, causando-lhe lesões gravíssimas que foram a causa determinante de sua morte.”.

Anota-se, desde logo, que a morte violenta da vítima Salvador Castro está demonstrada por concludente laudo de exame necroscópico⁶.

Assim, a principal discussão que emerge das razões de apelação gira em torno da dinâmica do trágico acidente e de sua causa. Propugna a Defesa, em síntese, a absolvição, pois no local *“não há placas indicando pedestres”, “o caminhão apresentava falha mecânica”, “o acusado tinha a sua atenção dividida entre o modo como deveria dirigir o veículo, face o defeito apresentado (...) e o trânsito de outros veículos (...)”*.

Sem razão, contudo.

Na delegacia, o apelante optou por permanecer silente⁷.

Sob o crivo do contraditório, assim a sentença expôs a prova produzida, sem contestação das partes. Os destaques são do texto original.

O réu *“negou o uso de drogas no dia dos fatos, mas confessou ter utilizado cocaína no sábado e ingerido bebida alcoólica no dia anterior ao do acidente. Negou ter conduzido o veículo em “zigue-zague”. Declarou que sentiu o veículo puxar por conta de irregularidade entre o cavalo e a carreta, cerca de 3,5km antes do local dos fatos, mas continuou em trânsito pela faixa da direita, em aproximadamente 80km/h. Acredita que a vítima tenha pulado a mureta e somente conseguiu vê-la quando já estava em cima do caminhão. Olhou pelos retrovisores, mas não notou ninguém após ter abalroado a vítima.”*.

A seu turno, a testemunha Fábio Vieira, policial civil, *“declarou que se recorda de todos os fatos. Disse que ao chegar no trabalho recebeu a notícia de um atropelamento, bem como de um “vídeo viral” na internet de um caminhão andando em alta velocidade de maneira imprudente na Rodovia Cônego Domênico*

⁶ Fls. 195/197.

⁷ Fls. 7.

Rangoni. O caminhão parou perto do acostamento, vindo a colidir com a vítima. **O veículo continuou pela faixa de acesso do acostamento.** Um motorista do caminhão de trás filmou o episódio. Em investigações junto à empresa estampada no caminhão do acusado obtiveram seus dados. **Com o endereço em sua posse, foram encontrar o motorista, sendo atendido por sua esposa e filho.** A empresa teria informado que a localização do veículo estava alterada, o que prejudicou a localização do motorista no caminhão. No entanto, havia um segundo GPS dentro do veículo, tendo a perseguição iniciado. Obtiveram êxito na captura. O acidente ocorreu às 08h30 da manhã aproximadamente. Só conseguiu capturar o réu, aproximadamente, duas horas depois do acidente. Ao ser abordado, foi questionado o nome dele, tendo iniciado breve luta corporal, tendo em vista a resistência do motorista. Tanto o motorista quanto o caminhão foram conduzidos ao DP. **Constataram marcas de sangue no caminhão, bem como no local dos fatos a marca de batida no veículo e restos do caminhão no acostamento. Encontraram dentro do veículo muitos medicamentos e lata de cerveja."**

Já a testemunha Wirlon Edson, policial militar, "declarou que se recorda dos fatos descritos na denúncia. Foi acionado em razão de ocorrência de atropelamento na Av. Cônego Domênico Rangoni. A Polícia Rodoviária já se encontrava no local dos fatos. Lá chegando, viu o corpo do Sr. Salvador atrás da mureta de concreto. Posteriormente, chegou ambulância da ecovias, a qual constatou o óbito da vítima no local. **Recebeu um vídeo pelas redes sociais de uma carreta que dirigia perigosamente pela via pública.** Recebeu notícia de terceiro que ouviu um enorme barulho de acidente de veículo, tratando-se do veículo semirreboque, branco, vazio. **Declarou que, pela sua experiência, acredita que a vítima tenha sido atropelada, no próprio acostamento, pois a mureta tem 1,70m de altura, sendo praticamente impossível que ela tenha tentado pular.** Disse que **não percebeu marca de frenagem no local dos fatos.** Ao ver a fotografia de fls. 173, confirmou ser aquele o local dos fatos."

o agente quem registrou a ocorrência, bem como por ter decretado a prisão em flagrante, após ter sido informado acerca do atropelamento. Recebeu a notícia do atropelamento pelos policiais. Uma testemunha teria encontrado o corpo da vítima no local dos fatos após ter escutado um barulho e encontrado pedaços do caminhão. Foi informado sobre registros de imagens do veículo, pelas quais foi possível localizar o emplacamento que serviu de base para localização do motorista, bem como da empresa dona do veículo. Conseguiram chegar até o motorista por conta de um GPS escondido dentro do veículo. O acusado tentou empreender fuga, mas foi detido, tendo resistido à prisão. Disse que a perícia do local do crime concluiu que as partes lá encontradas pertenciam ao caminhão em questão, além de ter sido constatado sangue da vítima no veículo. Disse que naquele local é comum tráfego de pedestres. Declarou que, pelo vídeo apresentado, é possível ver o motorista dirigindo de forma desgovernada, desdenhando do fato de pessoas transitarem pelo local. Esclareceu, ainda, que a vítima vinha caminhando pelo acostamento, quando foi atingida pelo veículo, tendo antes batido na mureta de concreto da pista. Foi realizado exame químico-toxicológico no acusado, tendo sido constatado a presença de cocaína e outros compostos. Aduziu que, com a força da batida, não seria possível ao réu não constatar o atropelamento. Quando preso, apresentou versão fantasiosa e desconexa com a realidade, tendo confessado o atropelamento de uma pessoa, mas que teria se machucado pouco, além de ter prestado socorro a ela.”.

A seu turno, a testemunha Rodrigo Aparecido “declarou que fazia entregas na cidade de Cubatão, quando o motorista da empresa em que trabalha viu um caminhão em alta velocidade, acredita que aproximadamente a 110 a 120km/h, tendo em vista que o veículo em que estava trafegava a 80km/h. O motorista trafegava em zigue-zague, realizando manobras e ultrapassando outros veículos. Foi obrigado a jogar o carro para direita, em seguida o réu colidiu com o caminhão contra uma mureta, porém continuou dirigindo. Ativou sua câmera de celular para gravar a dinâmica dos

fatos. Tomou conhecimento posteriormente do atropelamento, mas sabe que o local é bem movimentado pelo tráfego de pedestres.”.

Por fim, a testemunha Indian John “declarou, em juízo, que estava sobre uma laje quando viu um caminhão, branco, sendo **conduzido em alta velocidade pelo acostamento. Ouviu um grande barulho. Ao prestar socorro no local, deparou-se com a vítima, sem vida.** O local dos fatos não tem passarela e mora na localidade. As pessoas possuem, realmente, o hábito de caminhar naquela região.”.

A par da prova oral, vieram aos autos o laudo de exame de acidente de trânsito⁸, relatório de investigações⁹ e exame toxicológico¹⁰.

Eis os elementos coligidos.

Note-se, de partida, que o acusado admitiu ter ingerido cocaína dias antes dos fatos, e bebida alcoólica no dia anterior ao acidente. Na cabine do caminhão foram encontradas lata de cerveja e cartelas de remédios variados¹¹.

O exame toxicológico detectou, no corpo do acusado, “a presença de cocaína e seus produtos de biotransformação (...) detectou a presença de ácido (...) produto da biotransformação do delta-9-tetrahydrocannabinol (thc) (...) detectou a presença (...) produto de biotransformação do fármaco clonazepam (...)”.

Acerca da dinâmica dos fatos, para além dos relatos das testemunhas, caso o réu estivesse, de fato, transitando em velocidade compatível com a via e com as cautelas que um veículo do porte de um caminhão exige, certamente teria condições de frear e impedir o acidente. Mais do que isso, teria parado imediatamente ao perceber o alegado problema mecânico, em vez de seguir viagem.

⁸ Fls. 169/194.

⁹ Fls. 156/158.

¹⁰ Fls. 282/285.

¹¹ Fls. 22.

A alegada falha mecânica carece de qualquer comprovação.

E ainda que o veículo apresentasse problemas, o réu — que não era motorista neófito, e disse ter percebido o problema 3,5 km antes do local do fato — poderia ter parado, antecipando-se ao pior, podendo ter solicitado socorro mecânico, ainda mais em se tratando de veículo de uma pessoa jurídica, que tinha rastreadores.

Ao revés, preferiu o acusado seguir ziguezagueando na rodovia, onde circulam pessoas no acostamento, como confirmou o Doutor Delegado de Polícia, dirigindo perigosamente, como se vê no famigerado vídeo¹².

Assim, tem-se apenas a palavra do acusado, o qual sustentou ter sido surpreendido pela vítima, colhida no acostamento.

Destaque-se, outrossim, que a colisão foi de extrema gravidade a ponto de causar o óbito da vítima e despedaçar partes do caminhão, que ficaram próximos ao local do acidente e do corpo de Salvador.

A propósito, remanesceram vestígios de sangue no caminhão e marcas no parabrisa, sendo inverossímil a versão de que o réu não notou que uma pessoa fora vitimada pela sua imprudência. Ele se evadiu do local dos fatos, tendo depois apresentado à Autoridade Policial fantasiosa história, admitindo ter atropelado alguém.

É de ver que seu veículo apresentava *“danos na região dianteira (...) com mais intensidade do lado direito, caracterizados por marcas de atritamento e fraturas, orientadas de frente para trás e da direita para esquerda, comprometendo para-brisa, grade frontal, revestimento plástico do para-choque, sistema de iluminação direito, capô e ausência da coluna cabine com defletor do lado direito (fraturada). Cumpre ressaltar que a roda dianteira*

¹² Fls. 23.

direita apresentava atritamentos e impregnação de tinta branca.”¹³.

Como se vê, comprovou-se, inclusive fotograficamente, que o para-brisas do veículo do réu foi danificado, o que permite concluir que o ofendido colidiu de frente com a vítima, que foi arremessada e/ou prensada, sofrendo múltiplos traumas.

Nesse contexto, forçoso reconhecer que o réu, após consumir drogas e remédios, imprudentemente se pôs a dirigir um caminhão, ocasião em que perdeu a direção, assim dando causa ao atropelamento da vítima.

De outra parte, eventual culpa do ofendido não exclui a do apelante, o qual, como visto, agiu imprudentemente.

Lembre-se de que em Direito Penal não há o fenômeno da compensação de culpas, podendo a culpa recíproca interferir tão somente no montante da pena-base.

De qualquer modo, relembre-se, no local circulavam pessoas, pese tratar-se de uma rodovia. Afinal, não é desconhecido, especialmente pelos experientes caminhoneiros, que a infraestrutura viária do nosso país por vezes obriga pedestres a se arriscarem atravessando as pistas e caminhando por acostamentos, exigindo sempre a atenção do condutor.

Logo, inviável acolher a pretensão absolutória.

3. A reprimenda não comporta reparo.

A pena-base foi estabelecida em 1/6 acima do mínimo legal, à vista do maior grau de reprovabilidade da conduta do acusado.

De fato, é maior a culpabilidade daquele que é motorista de caminhão

¹³ Fl. 181/184.

profissional (ao menos desde 2013, conforme registra a carteira de trabalho do réu¹⁴) e que, na condução de veículo de grande porte, atua com acentuada imprudência.

A pena de partida, portanto, é de 5 anos e 10 meses, que, no caso do réu, será de detenção (ao invés de reclusão, conforme prevê a lei). Esse regime, embora não previsto no § 3º do artigo 302 do CTB, foi estabelecido pela sentença que, apesar de ter sido corrigida por embargos de declaração do Ministério Público¹⁵, tratou apenas sobre o regime prisional¹⁶.

Ausentes outras modificadoras nas demais etapas, a pena inicial tornou-se a definitiva.

O *quantum* de reprimenda — superior a 4 anos —, determina a manutenção do regime inicial semiaberto, a teor do artigo 33, § 2º, alínea *b*, do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por força do artigo 312-B do Código de Trânsito Brasileiro.

O tempo de proibição para dirigir veículos automotores guarda proporção com o tempo da pena privativa de liberdade, considerando-se o cominado no artigo 293 da Lei no. 9.503/97, tendo sido corretamente fixado em 2 meses e 10 dias.

Foi autorizado o recurso em liberdade¹⁷.

4. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador

¹⁴ Fls. 258.

¹⁵ Fls. 580.

¹⁶ Fls. 581.

¹⁷ Fls. 572.